



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

---

Processo Administrativo nº. 21.011/2019

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 035/2019 - SMS

Impugnante: SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 12.351.650/0001-60.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 12.351.650/0001-60.**

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº **35.491/2019**, de forma tempestiva no dia 28 de junho de 2019, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 03 de julho de 2019, licitação - modalidade **Pregão Eletrônico SRP - sob o nº 035/2019 SMS, MENOR PREÇO POR LOTE** para seleção da proposta mais vantajosa visando à elaboração de **registro de preços para futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, dos grupos “a”, “b” e “e”, com cessão de equipamentos em comodato, nas unidades de saúde das zonas rural e urbana e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista-Bahia**, interessada em participar do certame a empresa **SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou impugnação ao edital, por entender na espécie, que o instrumento convocatório *padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório que necessitam serem excluídas e / ou alteradas visando à estrita observância dos princípios norteadores da licitação*, formulando pedido objetivando a suspensão do processo licitatório – **PE SRP 035/2019 SMS** e correção dos atos apontados.

### DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

Com efeito, argui a impugnante que o edital de licitação na Qualificação Técnica 9.3 no item 9.3.5 (página 5 de 82), integrante do rol de documentos para qualificação técnica, exige: **“Certidão de Inexigibilidade de Licença Ambiental emitida pelo INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o transbordo, conforme Resolução Cepram 4579/2018, em caso de empresa com sede fora do município de Vitória da Conquista – Bahia”** e também alega que no inicio da página 6, consta a seguinte observação: **“DOCUMENTO ADICIONAL relativo à prestação de serviço A SER APRESENTADO NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO DO CONTRATO”**, a saber, **“indicação do local do transbordo para armazenamento temporário dos resíduos coletados, devidamente licenciado, ou declaração de não realização do transbordo devidamente assinada pelo responsável legal e responsável técnico da empresa”**.

A **SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** ressalta que a resolução **CEPRAM 4579/2018**, refere-se à tipologia e porte dos empreendimentos e atividades sujeitos aos licenciamentos ambientais, salientando que a atividade de transbordo ao qual o edital se refere **NÃO** se encontra inserida na citada resolução, sendo assim considerando a redundância do referido documento, tornando-se dispensável tal exigência para o serviço a ser prestado.

Deste modo, ressalta a impugnante que no artigo 30 da Lei 8.666/1993 trás um rol taxativo referente à documentação exigida para a comprovação de qualificação técnica, sendo assim, a Administração não poderia criar hipótese não previstas na referida lei comprometendo o caráter competitivo do referido certame.

Diante do exposto a impugnante requer que seja excluída do edital a exigência do documento correspondente a Qualificação Técnica item 9.3.5 do edital ou que seja reformulada a redação que deixaria de ser:

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

*Certidão de Inexigibilidade de Licença Ambiental emitida pelo INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o transbordo, conforme Resolução Cepram 4579/2018, em caso de empresa com sede fora do município de Vitória da Conquista – Bahia.*

Para:

*Certidão de Inexigibilidade de Licença Ambiental emitida pelo INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o transbordo, conforme Resolução Cepram 4579/2018, em caso de empresa com sede fora do município de Vitória da Conquista - Bahia; ou declaração de não realização do transbordo devidamente assinada pelo responsável legal e responsável técnico da empresa.*

### DA ANÁLISE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

As exigências contidas na licitação não estabelecem restrições desnecessárias, e muito menos deixa margens para empresa que não atendem o objeto participarem e serem contratadas, pois, as exigências ali constantes são de ordem técnica e prevista em instrumentos normativos.

Passando a análise das alegações contidas na peça impugnante, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto foi submetido à apreciação dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsáveis pela análise do processo. Os mesmos após analisarem a peça impugnatória apresentaram parecer técnico, através da CI nº 057/2019 – GEVIP, elucidando os questionamentos da empresa autora, contendo as seguintes informações: no que tange ao questionamento referente à certidão de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

inexigibilidade, cabe esclarecer que este documento trata-se de um ato administrativo previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 15.682/2014, é uma manifestação oficial emitida pelo órgão ambiental da legislação em vigor, que a atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento não é passível de licenciamento ambiental. A equipe técnica acrescenta que em relação à estação de transbordo, a declaração de inexigibilidade compete ao Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, visto que a Resolução Cepram nº 4.327/2013 retirou a competência do município para licenciar esta atividade, permanecendo exclusa nas atualizações posteriores do Cepram: Resolução 4420/2015 e a Resolução 4579/2018.

Declara ainda, que a atribuição do licenciamento ambiental para estação de transbordo ficou restrita ao órgão ambiental estadual até a publicação do Decreto Estadual nº 15.682/2014, quando a atividade também foi retirada do anexo II, que define as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, portanto, cabendo ao Inema, órgão responsável pelo licenciamento da atividade, a emissão de declaração de inexigibilidade de licença ambiental.

Quanto ao documento adicional solicitado no item 9.3 do edital, “**indicação do local do transbordo para armazenamento temporário dos resíduos coletados, devidamente licenciado, ou declaração de não realização do transbordo devidamente assinada pelo responsável legal e responsável técnico da empresa**”, questionado pela a empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, a equipe técnica declara que o termo “licenciado”, utilizado no corpo do edital, não se trata de uma redundância, como foi afirmado pela impugnante, pois não corresponde especificamente a licenciamento ambiental, porque o termo se refere aos documentos necessários para regularizar a localização e funcionamento do estabelecimento perante aos demais órgãos das esferas municipal, estadual e federal.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Passo a enfrentar as razões da impugnante baseado nas decisões da Equipe Técnica.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que Administração Pública em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93. A fim de garantir a competitividade e respeitando aos princípios ora apresentados.

Deste modo, julgo improcedente o pedido impetrado pela empresa impugnante, baseado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. E informo que o edital da referida Licitação será republicado mantendo as informações ora publicado anteriormente.

Sem mais, subscrevo-me.

Vitória da Conquista/BA, 25 de julho de 2019.

Zilmária Pereira dos Santos  
Pregoeira  
Mat. 07-07164-7